

**LEI Nº 11.754, DE 14.11.90 (D.O. DE 14.11.90)**

**Cria cargos, extingue assessorias, dá nova estrutura à entrância especial do Ministério Público do Ceará e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Ficam criados no Quadro do Ministério Público do Estado do Ceará os seguintes cargos:

I) oito (08) cargos de Procurador de Justiça;

II) cinco (05) cargos de Curador de entrância especial;

III) três (03) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial;

IV) um cargo de Procurador Geral de Justiça Adjunto;

**Art. 2º** - Fica incluído no Anexo XIII da Lei n.º 11.428, de 22 de março de 1988, o cargo comissionado de Procurador Geral de Justiça Adjunto, com Representação idêntica à atribuída ao cargo de Procurador Geral Adjunto do Estado.

**Parágrafo Único** - A Representação de que trata este artigo é extensiva ao ocupante do cargo de Corregedor Geral do Ministério Público.

**Art. 3º** - Ficam extintas seis (06) Assessorias de que tratam os artigos 34 e 45, Parágrafo único da Lei n.º 10.675, de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Ceará).

**Parágrafo Único** - As demais Assessorias serão ocupadas por três (03) Procuradores de Justiça, com exercício junto ao Procurador Geral e Corregedor Geral, e uma por Promotor de Justiça de entrância especial, com exercício junto aos Órgãos Colegiados com representação equivalente a um terço (1/3) do respectivo vencimento base.

**Art. 4º** - VETADO - Os cargos a que se refere o Art. 1º desta Lei serão preenchidos por promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, exceto o de Procurador Geral de Justiça Adjunto, que será de livre escolha do Procurador Geral, dentre os membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo Único** - a promoção por merecimento ocorrerá nos termos do art. 96, II, b e V, da Constituição Estadual.

**Art. 5º** - As Promotorias de Justiça de entrância especial corresponderão às seguintes Varas existente na Capital:

I) 1ª a 22ª Varas Cíveis;

II) 1ª a 11ª Varas de Família e Sucessões;

- III) 1ª a 4ª Varas da Fazenda Pública;
- IV) 1ª e 2ª Vara de Execuções Fiscais do Estado;
- V) Vara Única Privativa dos Registros Públicos;
- VI) 1ª a 3ª Varas de Menores;
- VII) 1ª a 4ª Varas de Processos Sumaríssimos;
- VIII) 1ª a 10ª Varas Criminais;
- IX) Vara Única de Execuções Criminais, Habeas Corpus e cumprimento de Precatórias;
- X) 1ª a 4ª Varas do Júri;
- XI) 1ª a 3ª Varas do Trânsito;
- XII) Vara Única da Justiça Militar;
- XIII) 1ª e 2ª Varas de Delitos sobre Tráfego e Uso de Substâncias Entorpecentes;
- XIV) Vara Única das Contravenções Penais.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, que será suplementada, se insuficiente.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1990.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Gilberto Soares Sampaio**